



DOI: 10.31416/rsdv.v13i3.649

Direito autoral e propriedade intelectual: a configuração do plágio e suas consequências jurídicas

Copyright and intellectual property: the configuration of plagiarism and its legal consequences

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros. Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação

Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF - Campus Petrolina. Avenida José de Sá Maniçoba, S/N - Centro - Petrolina - Pernambuco - Brasil. CEP: 56.304-205 / Telefone: (87) 2101-6700 / E-mail: jessicabr2017@gmail.com / Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6243-2824>

GALHARDO, Cristiane Xavier. Doutora em Ciências

Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF - Campus Petrolina. Avenida José de Sá Maniçoba, S/N - Centro - Petrolina - Pernambuco - Brasil. CEP: 56.304-205 / Telefone: (87) 2101-6700 / E-mail: cristiane.galharDO@univasf.edu.br / Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9913-6578>

RESUMO

O Plágio consiste na usurpação total ou parcial de obra alheia, que o agente faz passar como própria. É certo que não há uma definição clara do que é plágio na legislação brasileira, o que existe é a obrigação de se reconhecer devidamente a autoria aos que criaram a obra, em toda e qualquer utilização. A falta de atribuição dos devidos créditos é uma violação do direito moral e patrimonial dos autores, sujeitando o infrator a consequências jurídicas, nas áreas cível, administrativa e penal, mesmo que o infrator não aponte expressamente que a obra seja sua. Desta forma, o objetivo geral deste artigo é analisar quais são as consequências jurídicas (penalidades aplicadas) a quem comete o plágio. A respeito da metodologia utilizada, trata-se de pesquisa básica, descritiva, documental e bibliográfica, sobretudo nas áreas do Direito Constitucional, Civil, Empresarial, Penal e de Propriedade Intelectual. Ao final, conclui-se que no âmbito cível, a conduta em foco gera indenização, tanto a título de direitos morais como patrimoniais. Já na seara administrativa, as instituições estabelecem normas de conduta adequadas para a condução de suas atividades, o que enseja a aplicação de processo administrativo disciplinar a quem violar tais normas. Por fim, no juízo penal, há uma figura típica prevista no artigo 184 do código penal e parágrafos seguintes, que descrevem condutas criminosas referentes à violação da propriedade autoral, podendo o infrator ser condenado às penas de prisão ou multa a depender do que praticar.

Palavras-chave: Violação, Crime, Dano moral, Dano patrimonial.

ABSTRACT

Plagiarism consists of the total or partial usurpation of someone else's work, which the agent passes as his own. It is true that there is no clear definition of what plagiarism is in Brazilian legislation, what exists is the obligation to duly recognize the authorship of those who created the work, in any and all use. The lack of attribution of the due credits is a violation of the moral and patrimonial rights of the authors, subjecting the offender to legal consequences, in the civil, administrative and criminal areas, even if the offender does not expressly indicate that the work is his. Thus, the general objective of this article is to analyze the legal consequences (penalties applied) to those who commit plagiarism. Regarding the methodology used, it is about basic, descriptive, documentary and



bibliographic research, especially in the areas of Constitutional, Civil, Business, Criminal and Intellectual Property Law. In the end, it is concluded that in the civil sphere, the conduct in question generates compensation, both in terms of moral and property rights. In the administrative area, the institutions establish appropriate rules of conduct for the conduct of their activities, which gives rise to the application of disciplinary administrative proceedings to those who violate such rules. Finally, in the criminal court, there is a typical figure provided for in article 184 of the penal code and the following paragraphs, which describe criminal conduct related to the violation of copyright, and the offender may be sentenced to imprisonment or a fine depending on what he practices.

Keywords: Violation, Crime, Moral damage, Property damage.



Introdução

A palavra “Plágio” deriva da palavra latina “*plagium*”, a qual liga-se ao termo grego “*plagios*”, que significa oblíquo. Na Roma Antiga, por conta da *Lex Fabia de Plagiariis*, do século I a.C., plágio significava o assenhoreamento (apropriação) de escravo alheio, ou o sequestro e posterior redução à condição de escravo de um homem livre (Souza, 2021, p. 275). Todavia, o poeta romano Marcial foi o primeiro a utilizar o termo conforme o compreendemos hoje. Apenas no final da Idade Média a palavra plágio popularizou-se, passando a ser utilizada no sentido dado por Marcial, de apoderamento do trabalho intelectual de outrem (Souza, 2021, p. 275).

Com efeito, na realidade luso-brasileira, as Ordenações Filipinas incriminavam a impressão de livros sem licença do Rei. Contudo, esse tipo penal não se assemelha à violação de Direito Autoral, porque tutelava, na verdade, interesses políticos e econômicos da coroa portuguesa (Souza, 2021, p. 275). No Brasil, o Código Criminal do Império (1830) previu a conduta de se violar Direito Autoral como uma espécie de furto. A primeira previsão como tipo penal autônomo deu-se com o Código Penal Republicano (1890), em seu art. 342, sendo mantida em todas as legislações posteriores. O Código Penal de 1940, originariamente, estabelecia tal crime da seguinte maneira: “*violar direito de autor de obra literária, científica ou artística*”. Posteriormente houveram modificações no crime, em 1980, 1993 e 2003, ampliando-o (Souza, 2021, p. 275).

Para Fragoso (1962, p. 439) plágio é a usurpação total ou parcial de obra alheia, que o agente faz passar como própria. Apesar de não haver uma definição clara do que é plágio na legislação pátria, existe a obrigação de se reconhecer devidamente a autoria aos que criaram a obra, através dos créditos. Caso não haja essa atribuição, configura-se a violação do direito moral e patrimonial dos autores, sujeitando o infrator a consequências jurídicas, nas áreas cível, administrativa e penal. Para cometer esta violação basta utilizar obra alheia sem reconhecer os devidos créditos, independentemente de qualquer intenção ou justificativa (Souza, 2022, p. 12).

Desta forma, o presente artigo conta como objetivo analisar as consequências jurídicas do plágio, que se subdividem em consequências cíveis, penais e administrativas. Para isso, o trabalho conceitua o que se entende pela conduta de praticar “plágio”, bem como o que se entende por Direito do autor, diferenciando a Propriedade Autoral da Propriedade Intelectual.

Além disso, analisa-se a (des)necessidade do registro da propriedade autoral, identifica-se os objetos de proteção dos Direitos Autorais, distingue-se os direitos morais e patrimoniais do autor, particulariza-se, de fato, quem é o autor, quem é o titular do



Direito do Autor e quais são os Direitos Conexos a eles, para finalmente chegar a análise jurídica das consequências do plágio, nas esferas cível, criminal e administrativa.

Metodologia

Trata-se, do ponto de vista da sua natureza, como Pesquisa Básica ou Pura por não ter ação interventiva ou transformação da realidade atual, mas para suprir uma necessidade intelectual do pesquisador em compreender e conhecer determinados fenômenos (Barros e Lehfeld, 2014). Do ponto de vista de seus objetivos, caracteriza-se como Pesquisa Descritiva, porque visa retratar características de uma população, fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, que envolve a utilização de instrumentos ou técnicas padronizadas, a exemplo de: observação sistemática para realização de coleta de dados, na forma de levantamento (Gil, 1991), a saber o presente trabalho discorre sobre as consequências jurídicas de se violar Direitos Autorais, a partir da análise documental. Desta forma, do ponto de vista de procedimentos técnicos, também é reconhecida como Pesquisa Documental por ser concebida a partir de materiais que não receberam tratamento analítico (Gil, 1991).

Ademais, do ponto de vista de procedimentos técnicos, pode ser caracterizada como Pesquisa Bibliográfica, por surgir a partir de produtos científicos já publicados, constituído por artigos de periódicos, livros, capítulos de livros e, atualmente com material virtual, ofertado na Internet. No presente estudo, o material pesquisado caracteriza o acervo científico e faz o cotejo de aparato bibliográfico, doutrinário e legal encontrado em livros, especificamente na área do Direito, mais precisamente na área de Direito Constitucional, Civil, Empresarial, Penal e de Propriedade Intelectual, através da utilização de método comparativo.

Resultados e discussão

O principal atributo da Propriedade Intelectual é a imaterialidade, tendo em vista que o Direito de Propriedade Intelectual é gênero, do qual são espécies o direito do inventor (direito de propriedade industrial), intrinsecamente ligado ao direito empresarial, e o direito do autor (direito autoral), ligado ao direito civil (Ramos, 2020, p. 295-296). Desta forma, conceitua-se Direito Autoral como o ramo da ciência jurídica que protege a obra intelectual derivada da manifestação de espírito e capacidade intelectual humana, exteriorizada por qualquer meio, e fixada num suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (Panzolini e Demartini, 2020, p. 10).



Entende-se, assim, que o Direito Autoral consiste no poder que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista têm de controlar o uso que se faz de sua obra (Duarte e Pereira, 2009, p. 5). É o que também ensinam Wachowicz e Costa (2016, p. 15):

Utiliza-se a expressão Propriedade Intelectual para designar as obras fruto do intelecto humano, cujo bem intelectual possui tutela e proteção pelo Direito Autoral ou pelo Direito Industrial. O primado clássico da Propriedade Intelectual assenta a diferença entre o Direito Autoral e a Propriedade Industrial. O primeiro, relativo à proteção e tutela da comunicação de ideias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano. E, o segundo, o sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de sua exploração exclusiva.

A proteção dos Direitos do Autor é tão relevante que encontra previsão constitucional, no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII. Segundo Mendes e Branco (2020, p. 420), tais incisos cuidam de Direitos Fundamentais que necessitam de leis próprias para maior efetividade. Dessa forma, as referidas leis são: a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais - LDA) e a Lei nº 9.609/98 (Lei dos Programas de Computador - LPC). A LDA é fruto do Acordo TRIPS (acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

Embora parte da doutrina as considere expressões sinônimas, é necessário distinguir Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Os Direitos Humanos são os previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Por sua vez, Direitos Fundamentais são aqueles Direitos que foram incorporados ao ordenamento de alguma pátria (Martins, 2020, p. 612). Desta forma, os Direitos autorais são considerados Direitos Fundamentais (por estarem incorporados ao Direito Brasileiro) e também Direitos Humanos, por também estarem previstos no Tratado Internacional TRIPS. A Constituição estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Conforme entendem Mendes e Branco (2020, p. 420-421), o art. 5º, XXVII, da Constituição busca assegurar a proteção do Direito do Autor, em relação às suas obras,



pelo tempo em que viver. Isso envolve os direitos morais (reivindicar e reconhecer a autoria da obra; decidir sobre a circulação ou conservação como inédita; possibilidade de ser modificada; adoção de medidas necessárias à proteção de sua integridade), e os direitos patrimoniais relativos à forma de uso, fruição e disposição. Logo, enquanto os direitos morais assumem caráter de inalienabilidade, os direitos de caráter patrimonial são por definição alienáveis pelo autor ou eventualmente por seus herdeiros, dentro do prazo fixado em lei (70 anos, conforme art. 41 LDA).

Segundo Vido (2020, p. 146), a Propriedade Intelectual compreende dois grandes ramos: a Propriedade Industrial e a Propriedade Autoral. Os bens industriais estão disciplinados na Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), que são as marcas, desenhos industriais registrados e as patentes de invenções ou de modelos de utilidade (Coelho, 2020a, p.155-156). As marcas são expressões que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços, como por exemplo, Coca-Cola. Já os desenhos industriais (*design*) são formas plásticas ou o conjunto de linhas e cores, de natureza exclusivamente ornamental, aplicáveis a um objeto suscetível de industrialização (por exemplo, cadeira irmãos campana). Por sua vez, os modelos de utilidade são os aperfeiçoamentos das invenções e criações originais, por exemplo, o telefone celular, que é uma invenção. Caso alguém crie novo dispositivo, que amplia as possibilidades de seu uso, faz um modelo de utilidade (Coelho, 2020a, p.155-156).

É importantíssimo ressaltar, por fim, que o Direito Autoral, não protege a ideia por ela mesma, mas pela forma com que se apresenta. No campo da obra artística, literária ou científica, os interesses do autor são tutelados relativamente à forma adotada para a expressão da ideia, mas não quanto ao seu “conteúdo”. Explica-se: qualquer pessoa pode escrever romance com a narrativa de um morto, repetindo a ideia que é obra de Machado de Assis (*Memórias póstumas de Brás Cubas*). Não incorre em plágio enquanto copia apenas a ideia; mas desrespeitará o Direito Autoral se reproduzir os textos (Coelho, 2020a, p.155-156).

O que o Direito de Propriedade Industrial e o Direito Autoral têm em comum é o fato de protegerem bens imateriais, que resultam da atividade criativa do gênio humano. Ressalte-se, todavia, que há relevantes diferenças entre eles no que se refere ao regime de proteção jurídica aplicável: enquanto o Direito Autoral protege a obra em si, o Direito de Propriedade Industrial protege uma técnica. O inventor não cria obra, cria uma técnica, dá uma solução a um problema técnico. Enquanto a obra do autor é expressão de sua personalidade, sendo basicamente impossível duas pessoas criarem algo exatamente igual, uma mesma solução técnica pode ser desenvolvida por pessoas



diferentes. No caso da propriedade industrial (inventor/técnica), o privilégio é conferido pela autoridade administrativa a quem primeiro registrar o invento (Ramos, 2020, p. 295-296). No caso da propriedade autoral, a ausência de registro não afasta a proteção legal.

Segundo Vido (2020, p. 146), a propriedade autoral começa a partir da criação intelectual e não a partir do registro em órgãos competentes, sendo estes apenas atos declaratórios que conferem a formalidade da proteção sobre o Direito Autoral. Sua proteção alcança apenas a forma como a ideia foi exteriorizada, a fim de se evitarem plágios. Já a propriedade industrial é protegida a partir do ato administrativo conferido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, ou seja, da concessão da patente, do registro, da marca e do desenho industrial. Por essa razão, pode-se afirmar que o ato administrativo, nesse caso, tem natureza constitutiva, uma vez que a proteção começa não pela criação, mas pelo reconhecimento do INPI. A proteção da propriedade industrial alcança a inovação, a ideia de invenção e a forma pela qual a ideia se exterioriza. Vejamos o que ensina Coelho (2020b, p. 60):

Quatro são os bens imateriais protegidos pelo direito industrial: a patente de invenção, a de modelo de utilidade, o registro de desenho industrial e o de marca (LPI, art. 2º, I a III). O empresário titular desses bens - patente ou registro - tem o direito de explorar economicamente o respectivo objeto, com inteira exclusividade. O empresário com sua marca registrada pode impedir que concorrente se utilize da mesma marca ou de alguma semelhante. Para que uma pessoa explore bem industrial patentado ou registrado (invenção, modelo, desenho ou marca), ela necessita da autorização ou licença do titular do bem. Como os demais bens integrantes do patrimônio do empresário, as patentes e registros podem ser alienadas por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Os direitos industriais são concedidos pelo Estado, por meio de uma autarquia federal, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Nasce o direito à exploração exclusiva do objeto da patente ou do registro a partir do ato concessivo correspondente. Ninguém pode reivindicar o direito de exploração econômica com exclusividade de qualquer invenção, modelo de utilidade, desenho industrial ou marca se não obteve do INPI a correspondente concessão.

Conforme visto, a proteção dos direitos autorais independe de registro (LDA, art. 18), sendo o ato de registrar uma opção do criador para se for o caso, ter maior facilidade em provar a autoria e originalidade de sua criação. Assim, para facilitar a proteção de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá facultativamente registrá-la (Teixeira, 2019, p.798-799). Trazemos à baila o ensinamento de Chagas (2019, p. 205-206):

Quanto ao registro, de se ressaltar que, para a propriedade industrial, tem natureza constitutiva, nos termos dos arts. 7º e 129, da LPI, sendo que o



registro competente deverá ser alcançado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Para os direitos autorais, contudo, o registro trata-se de faculdade, nos termos do art. 18, da Lei n. 9.610/98, cuja ausência não afasta a proteção legal: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. E, ao se optar pelo registro, deverá ser formalizado nos termos do art. 17, da Lei n. 5.988/73: “o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

Conforme Ramos (2020, p. 295-296), dentre as principais diferenças entre o Direito de Propriedade Industrial e o Direito Autoral, destacam-se: (i) a proteção dos Direitos de Propriedade Industrial depende da concessão do registro ou da patente (art. 2º da Lei 9.279/1996), ao passo que a proteção dos Direitos Autorais independe de registro (art. 18 da Lei 9.610/1998); (ii) existe um órgão estatal específico para concessão de registros e patentes relativos aos direitos de Propriedade Industrial (Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; art. 2.º da Lei 5.648/1970), enquanto os Direitos Autorais são registrados, facultativamente e conforme a sua natureza, em órgãos que não foram criados especificamente para isso (Biblioteca Nacional, Escola de Música, Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Cinema e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; art. 17 da Lei 5.988/1973); e (iii) os prazos de vigência dos Direitos de Propriedade Industrial (arts. 40, 108 e 133 da Lei 9.279/1996) são distintos dos prazos de vigência dos Direitos Autorais (art. 41 da Lei 9.610/1998).

Os objetos de proteção dos Direitos do Autor são: obras artísticas, literárias e científicas, enquanto criações do espírito humano, ou seja, relacionadas às sensações corporais, às percepções, aos sentimentos, à estética, aos símbolos (Teixeira, 2019, p. 788). Essas obras podem ser consideradas espécies do gênero “criação intelectual”. O significado da palavra “intelectual” refere-se aos dons que vêm da inteligência/mente, estando relacionada à erudição, ao estudo, ao pensar e ao sentir (Teixeira, 2019, p. 788-789). Além disso, esse ramo do Direito também protege os logiciários, isto é, os programas de computador (*softwares*), protegido como sendo obra literária.

Com efeito, a obra artística conecta-se à produção de algo extraordinário. A arte relaciona-se com a expressão de sentidos e símbolos por meio de linguagem não escrita. São exemplos de profissionais que exercem a atividade de natureza artística o ator e o cantor (que são intérpretes), o desenhista, o fotógrafo e o artista plástico (Teixeira, 2019, p. 788-789).

Já a obra literária diz respeito a expressão da linguagem, ideias, sentidos e



símbolos, sobretudo por meio da escrita. São exemplos de profissionais que exercem essa atividade: o escritor, o compositor, o poeta e o jornalista (Teixeira, 2019, p. 788-789).

Por sua vez, a obra de caráter científico conecta-se com quem é pesquisador ou cientista, que é alguém especializado em uma ciência (conhecimentos sistêmicos). As atividades realizadas pelos profissionais de uma das áreas do conhecimento (humanas, exatas e biológicas) podem se enquadrar como criação intelectual. São exemplos: o químico, o físico, o preparador físico, o fisioterapeuta, o médico e o psicólogo (Teixeira, 2019, p. 788-789).

Portanto, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.610/98, são protegidas pelo Direito Autoral as obras intelectuais, tidas como criações do espírito, como, por exemplo: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (Teixeira, 2019, p. 790-791).

Ademais, a LDA traz no artigo 8º um outro rol com o que não é objeto de proteção. Em suma, não encontra guarida no âmbito de proteção dos Direitos do Autor (art. 8º): ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação; textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e atos oficiais; calendários, agendas etc.; aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras (Martins Filho, 1998, p. 185).

Os direitos envolvidos no campo da propriedade autoral têm um duplo aspecto: os direitos morais e os direitos patrimoniais (LDA, arts. 22 a 45). Voltando-se aos direitos morais, estes pertencem exclusivamente ao criador da obra, nascendo com ela. É um



direito personalíssimo do autor, pois é fruto da sua personalidade criativa, tendo como características a inalienabilidade e a irrenunciabilidade (Teixeira, 2019, p. 792-793). Telles Jr. (1979, p. 315-316, apud Diniz, 2014, p. 87), conceitua: os Direitos da Personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. São direitos subjetivos de exigir um comportamento negativo dos outros (que os outros não violem seus bens), valendo-se de ação judicial. Vejamos a explicação de Schreiber (2021, p. 98):

Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular. Nascem e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança. Não podem, igualmente, ser objeto de renúncia geral e permanente. Afinal, as situações existenciais encontram sua razão de ser na realização do interesse do titular, sendo dele indissociável - daí se falar em “titularidade orgânica” dos direitos da personalidade.

Segundo Venosa (2019, p. 206), há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos.

Por se tratar da projeção da personalidade do criador, a proteção dos direitos morais se dá perpetuamente. (Barros, Santanna e Dias, 2017, p. 7)

Os direitos morais são entendidos como poderes que decorrem da personalidade humana e possuem íntima relação com o psíquico e o emocional do criador da obra. Esses direitos morais têm como característica principal a manutenção do vínculo do criador/autor com a sua obra intelectual mesmo que essa obra seja transferida definitivamente ou cedida para terceiros. Essa vinculação permanente do criador decorre de a obra ser uma emanção do seu espírito humano e expressão única e íntima do autor sobre um acontecimento, momento emocional e fato vivenciado ou vislumbrado pelo autor ou no mundo que ele participa.

Com efeito, os direitos morais do autor, segundo o artigo 24 da LDA, incluem o direito de: reivindicar, a qualquer momento, a autoria da obra; ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam



prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; modificar a obra, antes ou depois de utilizada; retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (Teixeira, 2019, p. 792-793).

Já os direitos patrimoniais são aspectos econômicos derivados da comercialização da obra (que no caso de obra literária, como o livro, é antecedida pela publicação). A tutela aos direitos patrimoniais está relacionada ao fato de ser assegurado ao criador o investimento realizado na concretização da obra, seja pela mão de obra, tempo ou recurso financeiro empregados. Os direitos patrimoniais possuem tempo determinado, passando por toda a vida do autor acrescidos de 70 anos, contados a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente à sua morte. E, embora pertençam originalmente ao autor, podem ser cedidos a terceiros, como, por exemplo, editoras de livros. Assim, os direitos patrimoniais se caracterizam pela temporariedade e, se for o caso, pela possibilidade de transmissibilidade a terceiros (Teixeira, 2019, p.793).

Enquanto não cair em domínio público, o uso da obra, via de regra, dependerá de autorização expressa do seu criador e/ou titular dos direitos patrimoniais. A autorização poderá ser a título gratuito ou oneroso, sendo que neste caso o valor decorrerá do ajuste entre as partes (Teixeira, 2019, p.795).

Frise-se que os Direitos Autorais enquanto bens móveis, independentemente de suporte material ou imaterial, dividem-se em Direitos do Autor e Direitos Conexos (LDA, art. 1º). Enquanto os primeiros asseguram proteção aos criadores de obras literárias, artísticas e científicas, os segundos tutelam os interesses de outras pessoas que se relacionam, indiretamente, com a criação (Teixeira, 2019, p.799). Os Direitos Conexos são os atribuídos aos profissionais que por meio do seu trabalho técnico ou criativo agregaram valor à obra criada pelo autor. Estes profissionais podem ser artistas, intérpretes ou executantes, produtores fonográficos, empresas de radiodifusão, editoras, entre outros (Teixeira, 2019, p.799).

Ressalta-se que as consequências jurídicas do plágio são punições na esfera cível, administrativa e criminal. No âmbito cível, suscita indenização ao plagiado, tanto a título de direitos morais quanto patrimoniais (caso haja prejuízo econômico ao verdadeiro autor). Mesmo quem utiliza uma obra publicamente sem a devida atribuição



de autoria, ainda que não diga que a obra é de sua autoria própria, está sujeito a pagar indenização. Como por exemplo, publicar uma fotografia sem atribuir os créditos ao fotógrafo (Souza, 2022, p. 19).

Além disso, violar Direitos Autorais pode constituir uma infração administrativa, no caso de instituições estabelecerem normas de conduta adequadas para a condução de suas atividades, como por exemplo, as Universidades (Souza, 2022, p. 20-21). De acordo com Souza (2022, p. 20-21), as Universidades, têm a responsabilidade de garantir que os trabalhos de sua comunidade sejam realizados de maneira ética:

No âmbito administrativo, a instituição possui autonomia didático-científica, administrativa e financeira para estabelecer tratamentos coercitivos em resposta ao plágio. As penalidades administrativas deverão ser determinadas expressamente e poderão abranger a nulidade do ato, reprovação, cassação de título, perda de bolsa, suspensão, desligamento, expulsão, demissão entre outros. Inclusive, há a possibilidade de encaminhamento da declaração decisória acerca do plágio ao Ministério Público, para outras medidas e sanções cabíveis.

A penalidade administrativa é aplicada no bojo de um processo administrativo disciplinar. A própria comunidade científica possui instâncias de regulações e controles, por meio de comitês de ética, instâncias de verificação, órgãos colegiados e outros, que devem funcionar e estar preparados para o enfrentamento das questões sobre plágio. A responsabilidade das Instituições está justamente em regular e estruturar-se para enfrentar tais questões. No entanto, a Universidade não pode ser responsabilizada diretamente por plágio cometido diretamente em seus ambientes, principalmente se tiver regulado tais questões (Souza, 2022, p. 21-22).

Já o crime contra os Direitos do Autor está previsto no art. 184 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 10.695/2003 (Teixeira, 2019, p.798-799), vejamos:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexo. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Segundo Cunha (2020, p. 184-185), trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O Sujeito passivo é o autor da obra e, se foi transmitida aos herdeiros ou a pessoa jurídica, eles figuram no polo passivo. Se a violação recair sobre direitos conexos aos do autor, serão sujeitos passivos seus respectivos titulares, como o artista, intérprete, etc. A conduta do tipo penal consiste em violar (transgredir,



desrespeitar, ofender) o Direito do Autor, publicando, reproduzindo ou modificando, à revelia, sua obra. Trata-se de norma penal em branco, cujo conteúdo é complementado pela LDA (A LDA não traz nenhuma tipificação penal propriamente dita, apenas complementa o disposto no art. 184 CP). Essa lei traz as hipóteses de violações dos Direitos Autorais nos artigos 24 a 29 e hipóteses de atipicidade no artigo 46. Destaca-se que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, nesse caso, sendo desnecessário o intuito de lucro, e não há a admissão da modalidade culposa.

Além disso, existem as formas qualificadas (formas que são consideradas mais graves pelo legislador do que o tipo original, por isso a pena prevista é maior) do delito em evidência, previstas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 184 do Código Penal:

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Nota-se que o legislador considera mais grave a conduta de violar o Direito do Autor com o intuito de lucro, elencando no tipo as obras especialmente protegidas pela norma. A ação penal nas formas qualificadas é pública incondicionada. Com relação ao parágrafo terceiro do artigo 184, a ação penal será submetida a condição de procedibilidade “representação do ofendido” (Cunha, 2020, p. 187).

As regras de apuração criminal são estabelecidas pelo art. 186 do Código Penal. Atualmente a regra é a seguinte: na previsão do art. 184, caput, a ação penal é privada. Para o art. 184, § 1º, a ação penal é pública incondicionada. Por sua vez, o art. 184, §



2º, enseja ação penal pública incondicionada. Já o art. 184, § 3º, detém ação penal pública condicionada. Em qualquer caso, se houver prejuízo público, a ação penal é pública incondicionada. (Souza, 2021, p. 279).

Dessa forma, Souza (2021, p. 279) tece algumas críticas à apuração penal do crime, já que para a figura básica, do *caput* do art. 184, estabeleceu-se a ação penal privada, o que é lamentável, já que o autor da obra, além de não ter seu direito moral e/ou patrimonial respeitado, terá de arcar com os custos de um processo criminal, além de toda a comum má vontade subjacente das autoridades quando lidam com casos de ação penal privada. Se o autor estiver morto e não tiver herdeiros, o fato restará impune. Já nos casos dos §§ 1º e 2º a ação é pública incondicionada, o que também é absurdo, já que o titular do direito pode não se importar com a violação de um direito que é seu, isto é, disponível. A figura do § 3º, por fim, é apurável mediante ação penal pública condicionada à representação, modalidade que deveria ser estendida a todas as hipóteses do art. 184, salvo nos casos de prejuízo público e hipóteses em que o autor esteja morto e sem herdeiros.

É significativa a importância prática e teórica do crime em foco. Em termos práticos, em uma sociedade pós-industrial de consumo em larga escala e forte desigualdade econômica, o simples “plágio” de obras artísticas, literárias ou científicas transmuta-se no “pirateamento” de obras, notadamente artísticas, vendidas enquanto produtos não autorizados, com preços drasticamente menores em relação aos originais. Isso, se por um lado, parece atender à (falsa) necessidade de consumo incutida nas pessoas que não podem adquirir os produtos originais, por outro, vilipendia interesses econômicos e morais dos titulares dos trabalhos (Souza, 2021, p. 274).

Salienta Nucci (2003, p. 739) que a transgressão ao Direito Autoral pode ocorrer de variadas formas, o plágio pode dar-se de maneira total (copiar ou assinar como sua toda a obra de terceiro) ou parcial (copiar ou dar como seus apenas trechos da obra de outro autor). Diversamente dos delitos patrimoniais comuns, em que o proprietário sente a falta de seu bem tão logo ele sai da sua esfera de proteção e vigilância, no caso da violação de direito de autor torna-se complexo e dificultoso o processo de verificação do plágio ou mesmo da simples utilização não autorizada de obra intelectual (Nucci, 2003, p. 739).

A figura do art. 184, *caput*, é processada e julgada perante o Juizado Especial Criminal, admitindo a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995). Sendo admitida transação penal, é incabível o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal) (Souza, 2021, p. 279). Sobre o prazo decadencial



para exercer o direito de queixa ou representação, é de seis meses, conforme a regra geral (art. 103 CP). No entanto, a partir da homologação da apreensão ou da perícia, a queixa não pode tardar mais de trinta dias, conforme art. 529 do Código de Processo Penal (Bitencourt, 2019, p. 151-1552).

Por fim, convém lembrar que os programas de computador são objeto de legislação específica. (Greco, 2017, p.1069) Ainda, de se notar que a disciplina em foco (art. 184 e parágrafos do Código Penal) se conjuga, claramente, com a Lei nº 9.609/1998, a qual, em seu art. 12, criminaliza a violação de direito autoral de programa de computador (*software*), assim como com a Lei nº 9.279/1996, Lei de Propriedade Industrial, que, por sua vez, em seus arts. 183 e seguintes, tutela criminalmente marcas, patentes, desenhos industriais e livre concorrência (Souza, 2021, p. 274).

Conclusões

Os Direitos autorais são considerados Direitos Fundamentais (por estarem incorporados ao Direito Brasileiro) e também Direitos Humanos, por estarem previstos no Tratado Internacional TRIPS. Enquanto direito inerente à personalidade humana, os Direitos Autorais são dignos de proteção. Desta forma, percebe-se que o plágio configura espoliação total ou parcial de obra alheia, que o agente faz passar como própria. A falta de atribuição dos devidos créditos, identificando o autor, é uma violação do direito moral e patrimonial dele, sujeitando o infrator a consequências jurídicas, nas áreas cível, administrativa e penal. Para cometer esta violação basta utilizar obra alheia sem reconhecer os devidos créditos, independentemente de qualquer intenção ou justificativa.

No âmbito cível, a conduta gera indenização, tanto a título de direitos morais como patrimoniais. Mesmo quem utiliza uma obra publicamente sem a devida atribuição de autoria, ainda que não diga que a obra é de sua autoria própria, está sujeito a pagar indenização.

No que atine ao âmbito administrativo, no caso de instituições estabelecerem normas de conduta adequadas para a condução de suas atividades, como por exemplo, Universidades, que possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira para estabelecer tratamentos coercitivos em resposta ao plágio. As penalidades administrativas (aplicadas mediante processo administrativo disciplinar) deverão ser determinadas expressamente e poderão abranger a nulidade do ato, reprovação, cassação de título, perda de bolsa, suspensão, desligamento, expulsão, demissão entre outros. A responsabilidade das Instituições está justamente em regular e estruturar-se



para enfrentar tais questões. No entanto, a Universidade não é nem pode ser responsabilizada diretamente por plágio cometido diretamente em seus ambientes, principalmente se tiver regulado tais questões.

Já o crime contra os Direitos do Autor está previsto no art. 184 do Código Penal, contando com punição de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Quanto as formas qualificadas, estão previstas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo art. 184, contando com punição maior, reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, porque nesses casos o infrator tinha o intuito de obter lucro com a conduta.

As regras de apuração criminal são estabelecidas pelo art. 186 do Código Penal, a saber: (i) na previsão do art. 184, caput, a ação penal é privada; (ii) para o art. 184, § 1º, a ação penal é pública incondicionada; (iii) para o art. 184, § 2º, a ação penal é pública incondicionada; (iv) e o art. 184, § 3º, detém ação penal pública condicionada.

É significativa a importância do combate plágio, porque em uma sociedade pós-industrial de consumo em larga escala e forte desigualdade econômica, pode-se obter proveito econômico dessa conduta, comercializando os produtos de forma não autorizada, com preços drasticamente menores em relação aos originais, o que avilta interesses econômicos e morais dos titulares dos trabalhos.

Referências

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. 3 ed. reimpr. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

BARROS, Carolina Geissler Miranda de; SANT'ANNA Leonardo da Silva; DIAS, José Carlos Vaz. **Novas Propriedades e sua funcionalização: a intersecção entre os Direitos Culturais e dos Direitos do Autor na atual realidade brasileira**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n.32, dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado, coordenador Pedro Lenza).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral**, volume 4 [livro eletrônico] - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12 ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020.



DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17^a ed. Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2014.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia. PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral: perguntas e respostas**. Curitiba: UFPR, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte especial**. São Paulo: José Bushatsky, v. 2, 1962.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 1991.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. coord. Pedro Lenza. - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** - 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública** - arts. 184 a 288-A do CP; atualização André Estefam. - Direito penal vol. 3 - 24. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4^a ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

MARTINS FILHO, Plínio. **Direitos autorais na Internet**. Ci. Inf., Brasília, v. 27, n. 2, p. nd, 1998. Available from: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010019651998000200011&lng=en&nrm=iso. Access on: 03 May 2022. <https://doi.org/10.1590/S010019651998000200011>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO. **Curso de Direito Constitucional**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PANZOLINI, Carolina. DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SCHREIBER, Anderson [et al.]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** - 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Allan Rocha de; et al. **Guia sobre Plágio**. Trabalho desenvolvido pelo NUREP - Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/3462805150382122>), em parceria e com apoio do IBDAutoral - Instituto Brasileiro de Direitos Autorais e do INCT Proprietas. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de Souza. **Direito penal: volume 3: parte especial: art. 155 a 234-B do CP** - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TELLES JR., Goffredo, **Direito subjetivo-I**, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 28, 1979.

VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil interpretado**. - 4. ed., - São Paulo: Atlas, 2019.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WACHOWICZ, Marcos. COSTA, José Augusto Fontoura. **Plágio acadêmico**. Curitiba: Gedai Publicações, UFPR, 2016.